

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2007

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N^ºs 928/07 e 989/07)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículo utilizado no transporte escolar.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho acrescenta parágrafo único ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para proibir a utilização de veículo de carga ou misto no transporte escolar.

Também alterando o art. 136 do CTB, o Projeto de Lei nº 928/07, de autoria do Deputado Paulo Piau, visa permitir o uso de faixa adesiva, em vez de pintura, nos veículos destinados ao transporte escolar, nas mesmas dimensões e com os mesmos caracteres previstos pela Lei vigente para as faixas de identificação desse tipo de veículo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 989/07, cujo autor é o Deputado Clodovil Hernandes, tem por objetivo isentar do pagamento de pedágio em vias do sistema rodoviário federal, os veículos destinados à condução coletiva de escolares, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e o poder concedente.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Na seqüência, as proposições serão distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora concordemos totalmente com o mérito da proposição principal, qual seja, proibir a utilização de veículo de carga ou misto no transporte de escolares, entendemos que a iniciativa encontra-se plenamente atendida pela legislação vigente, pois o inciso "I" do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro já exige que o veículo a ser usado para esse fim seja registrado como "**veículo de passageiros**", caso contrário não poderá circular com o objetivo de condução de escolares.

Além dessa exigência, lembramos que o art. 96 do mesmo Código classifica os veículos quanto à espécie, em:

- a) de passageiros;
- b) de carga;
- c) misto;
- d) de competição; e
- e) de tração

Fica evidente então, que a restrição imposta ao registro do transporte de escolares já veda a prestação de tal serviço em veículo de carga ou misto, contemplando o objetivo único do PL 810/2007.

Passando ao Projeto de Lei nº 928/07, nada temos a opor quanto à possibilidade do uso de faixa adesiva nas mesmas cores, dimensões e demais características previstas para a pintura no veículo da denominação "**ESCOLAR**", o que permitirá sua remoção com maior facilidade e sem danos à pintura do veículo, especialmente nas situações em que sua utilização ocorra para outros propósitos, notadamente fora do período de aulas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 989/07, que busca isentar do pagamento de pedágio em vias federais os veículos escolares, temos algumas considerações que julgamos pertinentes.

A resistência que por vezes ocorre quanto à aprovação de proposições com o objetivo de isentar do pagamento de pedágio diferentes categorias de usuários decorre da possibilidade de criação de precedentes, os quais poderiam resultar num sem número de gratuidades que desvirtuariam a característica básica das concessões de vias rodoviárias federais, qual seja, recuperar, manter e aperfeiçoar a rodovia por meio do pagamento do maior número possível de usuários diretos.

Entendemos, no entanto, que sendo meritória, não há razão para negar a gratuidade para uma determinada categoria, a despeito das consequências que medida dessa natureza possam trazer aos concessionários de vias federais.

Sob esse aspecto, notamos um fatal equívoco na motivação que levou à elaboração do projeto: considerar que os usuários de transporte escolar que trafegam por vias federais sejam estudantes oriundos de famílias carentes.

Ao contrário do exposto na justificação do projeto, a realidade brasileira mostra que estudantes carentes, quando utilizam transporte escolar, o fazem em veículos públicos, geralmente de prefeituras.

Ademais, é importante esclarecer que os veículos utilizados no transporte escolar público já são isentos do pagamento de pedágio, nos termos do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 1969, que assim estabelece: “**§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.**” (grifo nosso)

Os próprios contratos de concessão firmados entre a União e as empresas concessionárias reconhecem o referido Decreto-Lei como legislação aplicável às concessões rodoviárias, além de conter cláusula específica sobre a isenção.

O contrato de concessão da Via Dutra, por exemplo, traz em seu item 41:

“Terão trânsito livre na rodovia e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do DNER, (DNIT) e da Polícia Rodoviária Federal, assim como outros veículos oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo DNER (DNIT) e pela concessionária.” (grifos nossos). Ou seja, o transporte escolar público (oficial), usado por estudantes de baixa renda, já está contemplado.

O transporte escolar privado, porém, especialmente se percorre grandes distâncias, normalmente é contratado por famílias de maior poder aquisitivo, muitas das quais moradoras de condomínios fechados, situados fora da área urbana. Consideramos não ser justo onerar todos os demais usuários em razão da concessão de gratuidade dessa natureza a veículo de transporte escolar de forma indiscriminada, sendo pertinente então, manter a legislação em vigor, permitindo a isenção somente ao transporte escolar público.

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 928/07, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 810/07 e 989/07.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora